



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256773 - SP (2026/0036510-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**
PROCURADORES : **ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828**
: **KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES - SP380703**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA DE CAMPOS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os artigos legais tidos por violados, assim como os dispositivos federais sobre os quais recai a aventada divergência jurisprudencial, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

2. Os atos normativos indicados como alegadamente violados não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256773 - SP(2026/0036510-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**
PROCURADORES : **ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828**
: **KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES - SP380703**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA DE CAMPOS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os artigos legais tidos por violados, assim como os dispositivos federais sobre os quais recai a aventada divergência jurisprudencial, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Precedentes.
2. Os atos normativos indicados como alegadamente violados não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Itapira** desafiando decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de não indicação de qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, tendo o recorrente trazido apenas alegação de violação ou interpretação divergente de ato normativo secundário, que não está compreendido no conceito de lei federal.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 344/345):

[...] inseriu a controvérsia jurídica diretamente no âmago da legislação federal que estrutura o tema, promovendo um debate de inegável densidade sobre os limites da interpretação das normas de proteção ao trabalho e a impossibilidade de criação de despesas públicas por meio de analogias indevidas. No que se refere ao mérito principal do Recurso Especial interposto, o Município de Itapira cuidou de vincular expressamente toda a discussão argumentativa ao comando normativo exarado no artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este dispositivo representa a lei federal de regência essencial que outorga e delimita a competência do Ministério do Trabalho para aprovar e revisar o quadro oficial das atividades e operações consideradas insalubres. A tese central veiculada pelo Município não consiste em uma mera discordância sobre os termos de uma portaria isolada, mas consubstancia uma insurgência direta contra a extrapolação do poder regulamentar promovida pelo acórdão recorrido. [...] O Município de Itapira dedicou um extenso e detalhado tópico, devidamente identificado no corpo da peça recursal, exclusivamente para demonstrar a manifesta contrariedade do acórdão paulista em relação à jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade. O Recurso Especial foi clara e expressamente interposto também com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não deixando qualquer margem para dúvidas quanto à intenção de promover a uniformização da interpretação do direito federal sobre a a matéria.

Repisa, ainda, as questões de mérito trazidas no bojo do apelo nobre.

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte insurgente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Como asseverado no *decisum* da Presidência, a parte recorrente não indicou, com precisão, os artigos legais tidos por violados, assim como os dispositivos federais sobre os quais recai a apontada divergência jurisprudencial, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF : "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.915.809/PB, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INADEQUAÇÃO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.827/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Ademais, está correta a decisão ao observar que os atos normativos indicados como alegadamente violados não se enquadram no conceito de "tratado ou lei

federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.256.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036510-4

Número de Origem:
10010446020248260272

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPIRA

PROCURADORES : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES - SP380703

RECORRIDO : KELLY CRISTINA DE CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPIRA

PROCURADORES : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES - SP380703

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DE CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026